



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.001980/2007-15  
**Recurso n°** 157.684 Embargos  
**Acórdão n°** **2301-003.865 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** embargos  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CIA HERING

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/12/2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

**AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE INCLUIR REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EM FOLHA DE PAGAMENTO.**

O julgamento do auto de infração lavrado pelo omissão, em GFIP, de remunerações pagas a segurados, depende do julgamento do mérito da NFLD que lançou as contribuições incidentes sobre as referidas remunerações.

Tendo sido julgada nula a NFLD por vício formal, o Auto de Infração também deve ser considerado nulo pelo mesmo vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Relatora; b) acolhidos os embargos, em deixar claro que o vício existente é de natureza formal, nos termos do voto da Relatora..

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Luciana De Souza Espindola Reis, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Fabio Pallaretti Calcini

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, contra o Acórdão nº 2301-00.661, da Primeira Turma, Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A embargante alega, em apertada síntese, que a decisão objeto de embargo estriba-se em decisão ainda não definitiva, passível de reforma pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que pode ocasionar decisões contraditórias, já que a Câmara Superior de Recursos Fiscais pode adotar entendimento diverso.

Assevera, também, que o acórdão embargado foi omissivo quanto à natureza do vício, uma vez que a NFLD citada foi anulada por vício formal, sendo indispensável o esclarecimento dessa questão para que não haja prejuízo ao disposto no art. 173 do CTN.

Entende que, partindo da premissa de que houve nulidade, trata-se de nulidade por vício formal, já que seu fulcro estaria centrado na nulidade por vício formal da NFLD que lançou as contribuições incidentes sobre as referidas remunerações (Acórdão 240100018).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

A FAZENDA NACIONAL opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão 2301-00.661, por entender que houve omissão quanto à natureza do vício que ensejou a nulidade do Auto de Infração.

Alega que o acórdão embargado foi omisso quanto à natureza do vício, e que não há decisão definitiva no processo que julgou a NFLD 37.060.412-1 nula por vício formal

Entende que, para o correto desfecho do caso, o julgamento do presente feito deveria aguardar a solução definitiva do Processo nº 13971.001934/2007-16, pois ainda há a possibilidade deste ser reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Da análise do relatório, voto e do dispositivo do acórdão proferido, verifica-se que há razão, em parte, na oposição dos embargos e em seus fundamentos, pois o acórdão contém a omissão apontada quanto à natureza do vício que ensejou a nulidade do Auto de Infração.

Quanto às demais alegações de omissão, entendo que não assiste razão à embargante, uma vez que tais matérias já foram apreciadas quando do julgamento que culminou no acórdão embargado, sendo que o colegiado tomou sua decisão com base nos fatos apresentados tanto pelo Fisco como pelo contribuinte, e devidamente relatados pela Conselheira no Relatório, e tratados no voto condutor do aresto.

Constata-se que a decisão proferida pelo Acórdão embargado não partiu da premissa de decisão **definitiva** no DEBCAD 37.060.412-1, e sim deixou claro que o auto estava sendo anulado tendo em vista que a então 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, por meio do Acórdão 2401-00018, de 03/03/2009, anular por vício formal a notificação correlata, objeto do recurso nº. 157720.

Assim, a maioria dos membros dessa Turma de Julgamento entendeu que, de fato, existe uma nítida conexão entre os dois lançamentos, devendo o acessório acompanhar o principal.

Assim, verifica-se que já houve a apreciação da matéria pelo Órgão Julgador de segunda instância administrativa, que decidiu, por maioria, anular o AI, não sendo o Embargo de Declaração o instrumento hábil para rediscussão de matéria já julgada.

Observa-se, ainda, que a Delegada Da Receita Federal Do Brasil Em Blumenau - SC, já havia oposto embargos de declaração contra o Acórdão 2301-00.661, trazendo os mesmos argumentos quanto à inexistência de decisão definitiva no processo que discute a NFLD 37.060.412-1, tendo sido rejeitados os embargos opostos, nos termos do despacho nº 2301-138, de 28 de maio de 2012.

Assim, por serem parcialmente procedentes as alegações da embargante, entendo que devam ser acolhidos em parte os embargos opostos pela Fazenda Pública, para suprir a omissão apontada e fazer constar, na conclusão do voto, que a nulidade é por vício

Processo nº 13971.001980/2007-15  
Acórdão n.º **2301-003.865**

**S2-C3T1**  
Fl. 448

---

formal, uma vez que foi essa a natureza do vício que ensejou a nulidade da NFLD correlata, que foi julgada nula por vício formal.

### CONCLUSÃO

Nesse sentido, voto em acolher em parte os embargos opostos, propondo a correção da conclusão do voto no sentido de que seja **DECLARADA A NULIDADE** do Auto de Infração por **VÍCIO FORMAL**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

Bernadete de Oliveira Barros - Relator